

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.962/25/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003920505-85
Impugnação: 40.010158460-75
Impugnante: DCS Distribuição de Materiais de Construção A Seco Ltda
CNPJ: 40.595111/0001-02
Proc. S. Passivo: Thiago Ferreira de Oliveira
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatou-se, mediante análise dos livros e documentos fiscais, a aquisição de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, sem a retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 14 e 46, inciso II, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei.
Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante conferência de notas fiscais eletrônicas emitidas pela Contribuinte, atacadista de materiais de construção em geral, situada no estado do Rio de Janeiro, o Fisco constatou falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de substituta tributária por força de Convênio/Protocolos ICMS c/c art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, nas operações de saída interestaduais destinadas a contribuintes mineiros com mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 01/09/21 a 31/05/23.

As mercadorias comercializadas são as constantes dos Capítulos 8 (Ferramentas – Protocolo ICMS nº 193/09), 10 (Materiais de construção e congêneres – Protocolo ICMS nº 196/09), 12 (Materiais elétricos – Protocolo ICMS nº 198/09) e 24 (Tintas e vernizes – Convênio ICMS nº 118/17), todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (em dobro), prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 84/107.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de págs. 148/179, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência do lançamento.

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147 do RPTA, a Assessoria deste Conselho emitiu parecer, opinando, em preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para adequar o valor da Multa Isolada exigida nos autos, para que seja limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação própria da Autuada (operação interestadual), nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega que o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF “*foi emitido sem a indicação de data da sua emissão, bem como sem a assinatura do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE*”.

Afirma que “*a legislação mineira exige a indicação de data de emissão do AIAF, haja vista que estabelece prazo de validade para a ação fiscal de 90 (noventa) dias*”.

Reclama que, sem a data de emissão do AIAF, não é possível identificar “*se ele foi emitido antes ou após a lavratura do auto de infração, como também se o auto foi emitido dentro do prazo de validade do AIAF*”.

A fim de corroborar o alegado, cita decisões deste Conselho no sentido de determinar a nulidade do lançamento em razão de procedimento fiscal irregular.

Defende que “*a inobservância do preceito básico estabelecido na legislação acarreta a nulidade deste auto de infração, posto a inobservância dos seus requisitos mínimos*”.

Assim, a Impugnante requer a nulidade do AIAF, ao argumento de que o documento “*não preencheu os requisitos, pois não possui data de emissão e assinatura do Auditor Fiscal*”.

Todavia, não procedem as alegações de defesa.

De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Fisco, uma via do AIAF nº 10.000051015.46 (cópia acostada às págs. 18 da Manifestação Fiscal) foi enviada “*pelos correios e recebida pela Impugnante para a qual fora objeto de indagações da contabilidade da Empresa em Minas Gerais conforme e-mail de 04/09/2024*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o documento emitido, constata-se a assinatura do Fisco, tanto digital quanto manual, uma vez que foi enviado o documento impresso e não digital.

Conforme observado pelo Fisco, no AIAF, não há campo específico para registrar a data de emissão, pois o que importa para início de contagem de prazos (validade e atendimento) é a data de ciência do intimado.

Nota-se que, ao final do documento, existem campos relativos ao “Recebimento do AIAF”, em que será registrada a data de recebimento no caso de a entrega ser realizada pessoalmente.

Vale trazer os seguintes esclarecimentos do Fisco:

Essas informações do campo “06 - RECEBIMENTO DO AIAF” são de preenchimento de responsabilidade da Fiscalização, manualmente quando de entrega pessoal para posterior inserção no sistema quando de sua informação no SIARE ou, quando enviado pelos correios, apenas no sistema com base no “Aviso de Recebimento” emitido pelos correios ou ainda com base na data de publicação no órgão Oficial.

Como no caso concreto a entrega do AIAF ocorreu via Correios, a data para início de contagem de prazos é a do efetivo recebimento do documento pelo intimado constante do Aviso de Recebimento. Portanto, as informações inseridas no sistema Siare relativas ao recebimento do AIAF são baseadas nos registros contidos nesse aviso dos Correios (vide págs. 30 da Manifestação Fiscal).

Dessa forma, ao contrário da afirmação da Defesa, não há previsão na legislação mineira de exigência de indicação no AIAF da data de emissão, sendo que a data de recebimento é a que define o início de contagem de prazos.

Conforme demonstrado pelo Fisco em sua manifestação fiscal, não há dúvidas de que o AIAF, recebido pela Contribuinte em 28/08/24, foi emitido nos termos da legislação de regência (especialmente o art. 70 do RPTA) e antes da lavratura do presente Auto de Infração, cuja intimação do Sujeito Passivo ocorreu em 14/10/24.

Ressalta-se que os acórdãos deste Conselho mencionados pela Defesa tratam de situações diversas à presente, não podendo ser utilizados como paradigmas, na forma pretendida pela Impugnante, o que o Fisco também demonstra em sua manifestação fiscal.

Assim, não se verifica a alegada nulidade do AIAF, o qual preencheu os requisitos necessários à sua validade, restando, portanto, válido o Auto de Infração lavrado contra a Autuada.

A Impugnante alega, também, nulidade do Auto de Infração “*por inobservância das formalidades prescritas para os atos administrativos*”.

Segundo a Defesa, “*o Auto de Infração, em todas as suas ramificações indicou uma infinidade de legislações e dispositivos, repita-se, de maneira absolutamente genérica, deixando de indicar a precisa capitulação legal, a fim de*

situar o contribuinte acerca da cobrança, em especial no presente, que representa valores extremamente substanciais”.

Afirma que *“a exigência em tela tem por objetivo possibilitar ao contribuinte averiguar se os acontecimentos se subsumem à hipótese legalmente prevista, constituindo, portanto, questão relevante para a defesa em processos administrativos”.*

Dessa forma, a Impugnante requer a nulidade do lançamento, ao argumento de que, *“em razão da não observância das formalidades a que se sujeitam os atos administrativos, não há possibilidade de verificar a conexão (subsunção) entre os motivos de fato e os motivos legais apresentados”.*

Contudo, novamente não merecem ser acolhidas as razões da Defesa, pois o Auto de Infração se apresenta devidamente motivado, sendo claramente possível a conexão dos fatos narrados com os dispositivos legais capitulados pelo Fisco.

Tanto o Auto de Infração quanto o Relatório Fiscal, complementar ao AI, indicam a legislação tributária que determina, de forma expressa e sem margem a interpretações, a responsabilidade da Contribuinte pelo recolhimento do imposto exigido nos autos, o prazo para recolhimento do imposto, a correta alíquota a ser aplicada, bem como a base de cálculo do imposto a ser apurada, e ainda as penalidades cabíveis, as quais coadunam perfeitamente aos fatos constatados.

A planilha constante do Anexo 2 do Auto de Infração relaciona todas as operações objeto de autuação, apresentando, de forma detalhada, e por operação, a apuração do imposto devido, bem como das multas aplicadas, cujos valores foram consolidados no Demonstrativo do Crédito Tributário que integra o Anexo 1 do Auto de Infração.

Dessa forma, em obediência à legislação tributária, inclusive ao art. 142 do CTN, o Fisco verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e aplicou a penalidade cabível.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Importa acrescentar a observação do Fisco de que *“a alegação de erro de capitulação legal que demonstre os critérios e os elementos para a exação não merece prosperar; ora a Impugnante sequer aponta qual erro fora incorrido no Auto de Infração”.*

Assim, ao contrário das alegações da Impugnante, o lançamento fiscal encontra-se legalmente fundamentado e devidamente motivado, nos termos da

legislação de regência, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Noutra vertente, a Impugnante alega “*inobservância das reiteradas práticas administrativas*”, previstas no art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Segundo ela, “*a prática administrativa consolidada em processos anteriores e com respeito aos tributos e procedimentos que envolvem o mesmo tipo de apuração, tem sido no sentido de realizar a intimação do início da fiscalização de maneira formal e clara, com a observância de um prazo mínimo e com a entrega do documento de forma pessoal ou por meio de AR, via correios e/ou eletrônico, como ocorre*”.

Reclama, contudo, que, “*no presente caso, a intimação foi realizada de forma diferente, sem observar essas práticas estabelecidas*”.

Relata que, de acordo com a documentação anexa à peça defensiva, “*o fisco entrou em contato com a contabilidade da Impugnante apenas solicitando o e-mail da empresa para envio da intimação*”.

Afirma, no entanto, que “*esta intimação nunca chegou à empresa, considerando que foi realizada de maneira irregular, o que contraria a prática administrativa consolidada, caracterizando a inobservância do procedimento adequado, fato que impossibilitou que a Impugnante regularizasse o débito por meio da denúncia espontânea, ocasionando, portanto, o lançamento do auto ora impugnado*”.

Alega que “*a prática utilizada foge do comportamento criado pela administração tributária, haja vista os atos reiterados de cobrança e de intimação*”.

Acostando telas de intimações realizadas pelo Fisco mineiro (de forma exemplificativa, e destinadas a outros contribuintes), a Defesa afirma que tais “*comunicações usuais adotadas pelo fisco se distinguem totalmente daquela utilizada com a Impugnante*”.

Defende que “*essas práticas administrativas, quando consolidadas ao longo do tempo, adquirem a natureza de normas ou, ao menos, direitos adquiridos pelos contribuintes, de modo que qualquer alteração nesse procedimento, sem justificativa legal ou sem a devida comunicação ao público, configura uma violação dos direitos do administrado e torna o ato de intimação inválido*”.

Aduz que “*a estabilidade das práticas administrativas é um fator importante para garantir que o contribuinte saiba o que esperar da administração tributária e possa tomar suas decisões com base em um cenário previsível*”, sendo que “*mudanças repentinas de postura do fisco podem prejudicar o princípio da segurança jurídica, que deve assegurar que as regras do jogo não sejam alteradas de forma inesperada*”.

Assim, requer a nulidade do presente lançamento, pois, segundo a Defesa, “*o fisco agiu de maneira abrupta e inconsistente nessa prática, deixando de intimar a Impugnante nos moldes normalmente usuais*”.

Em que pese a extensa argumentação da Defesa, verifica-se que, mais uma vez, não procedem suas alegações.

A intimação fiscal remetida a determinado contribuinte antes da lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal é corriqueira, mas, sua ausência não tem o condão de invalidar o processo de autuação formalmente iniciado pela emissão de AIAF.

Ademais, no presente caso, o Fisco iniciou os trabalhos mediante o envio de intimação à Contribuinte pelos Correios, conforme documentos “INTIMAÇÃO 254/2024 E AR DEVOLUÇÃO”, anexados ao PTA, o que demonstra que, na verdade, o Fisco seguiu a “prática administrativa” tão reivindicada pela Impugnante.

No Relatório Fiscal, o Fisco demonstra as frustradas tentativas para entrega dessa intimação à Contribuinte, conforme relato transcrito a seguir:

5. TRABALHO EXECUTADO:

Os trabalhos foram iniciados a partir do recebimento de planilha com operações da Malha 60: ST Calculada X

Destacada, “M_60_ICMS_ST_Calculado_X_Destacado_Itens DCS Distribuição”, para verificação do recolhimento imposto, uma vez não constatados destaques de Base de Cálculo do ICMSST e do ICMS-ST nas notas fiscais de remessas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do Decreto 43.080/2002 (RICMS/MG), sujeitas à tributação por substituição tributária, para contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais.

Primeiramente enviou-se a Intimação 254/2024 para o endereço da Empresa cadastrado tanto na SEFAZ-RJ quanto na Receita Federal, qual seja: Rua Pedro Reis, 493, Bairro Carolina - Nova Iguaçu RJ - CEP 26.012-720. A intimação foi devolvida uma vez que o objeto não fora entregue, cliente desconhecido no local.

Passo seguinte enviou-se a Intimação 254/2024 para o endereço constante da nota fiscal da Empresa: Rua Plutão, 41, Bairro Jardim América - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21.240-560. Esse envio também foi objeto de devolução uma vez que o objeto ficou aguardando retirada no endereço indicado, não tendo sido entregue uma vez que o prazo de retirada foi encerrado sem sua busca.

(...)

A Empresa possui filial em MG que tem informação em seu cadastro de e-mail priscilla.mendes@dcsdistribuidora.com.br e telefones (21) 7315.5942. Na nota consta o número (24) 3325.7650. Tentou-se também contato por esses meios e não se obteve êxito, sendo que número (21) 7315.5942 nem permite sua completa discagem,

chamado pelo celular retorna inexistência do número chamado.

O contabilista cadastrado para a inscrição 003.995811.0040 os seguintes dados para contato: atendimento@jlassessoriacontabil.com.br, (31) 2557.3026, nos quais foi obtido êxito na comunicação e foram informados o e-mail priscilla.mendes@cscompresarial.com.br e telefone (27) 97315.5942 nos quais tentei contato sem sucesso.

Dando continuidade aos trabalhos enviamos o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000051015.46 para os endereços Rua Pedro Reis, 493, Bairro Carolina - Nova Iguaçu RJ - CEP 26.012-720 e Rua Plutão, 41, Bairro Jardim América - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21.240-560. O AIAF enviado foi recebido no endereço Rua Pedro Reis, 493, Bairro Carolina - Nova Iguaçu RJ - CEP 26.012720 em 28/08/2024. Uma vez decorrido o prazo de atendimento do Intimado via AIAF sem apresentação de quaisquer comprovações de recolhimento do Imposto nas das operações de remessa de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, conforme Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS/MG (Decreto 43.080/2002), para Contribuintes estabelecidos em Minas Gerais, foi dado prosseguimento nos procedimentos de cobrança do Imposto através da formalização do Auto de Infração ao qual esse relatório é anexo.

(...)

Assim, pelas informações e documentações constantes dos autos, observa-se que se equivoca a Defesa quando afirma que as comunicações usuais adotadas pela Fiscalização no Estado de Minas Gerais se distinguem totalmente daquela utilizada com a Autuada, pois, na verdade, foram realizadas várias tentativas de contato com a Contribuinte antes do envio do AIAF, as quais restaram frustradas.

Vale reproduzir o comentário do Fisco de que “a assertiva da Impugnante de que a intimação nunca chegou à Empresa é verdadeira, entretanto, motivada pelo não recebimento do documento pela Impugnante em quaisquer de seus endereços – tanto no constante de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil quanto no constante do cabeçalho de seu DANFE”, o que pode ser facilmente conferido nos autos.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Porém, conforme se verá na análise de mérito, mesmo diante da oportunidade de se defender, a Impugnante não contestou a acusação fiscal

propriamente dita, deixando de apresentar qualquer informação/documentação hábil a elidir a autuação.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, mediante conferência de notas fiscais eletrônicas emitidas pela Contribuinte, o Fisco constatou falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido pela Autuada, por força de Convênio/Protocolo ICMS c/c art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, nas operações de saída interestaduais destinadas a contribuintes mineiros com mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 01/09/21 a 31/05/23.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (em dobro), prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei, conforme planilha de apuração, por mercadoria, constante do Anexo 2 do Auto de Infração (págs. 19 dos autos), cujos valores foram consolidados mensalmente na planilha que integra o Anexo 1 do Auto de Infração (Demonstrativo do Crédito Tributário – págs. 18 dos autos).

A fim de demonstrar a acusação fiscal, o Fisco acostou aos autos, por amostragem, notas fiscais emitidas pela Autuada e destinadas a contribuintes mineiros (vide Anexo 3 do Auto de Infração – págs. 20/80 dos autos),

A Autuada é uma empresa comercial atacadista que atua no ramo de materiais de construção em geral, situada no estado do Rio de Janeiro.

Os Protocolos ICMS nºs 193/09, 196/09 e 198/09 e o Convênio ICMS nº 118/17 firmados entre os estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, relativos à substituição tributária nas operações com ferramentas, materiais de construção/congêneres, materiais elétricos e tintas/vernizes, em suas respectivas Cláusulas Primeira, *caput*, atribuem ao estabelecimento remetente o dever de reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes:

Protocolo ICMS nº 193, de 11 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

(...)

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul ou Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Protocolo ICMS nº 196, de 11 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.

(...)

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou ao Estado do Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Protocolo ICMS nº 198, de 11 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná ou Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.

(...)

Convênio ICMS nº 118, de 29 de setembro de 2017

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas e vernizes relacionados no Anexo XXIII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

(...)

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do [Convênio](#)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XXIII do referido convênio.

(...) (destacou-se)

Por conseguinte, a legislação mineira, a respeito do tema, prevê a substituição tributária nas operações com mercadorias relacionadas nos Capítulos **8** (Protocolo ICMS nº 193/09), **10** (Protocolo ICMS nº 196/09), **12** (Protocolo ICMS nº 198/09) e **24** (Convênio ICMS nº 118/17), todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, referentes às mercadorias objeto de autuação.

Assim, por força dos mencionados Convênio/Protocolos bem como do art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, cabe à Autuada a retenção e o recolhimento do ICMS/ST nas operações com as citadas mercadorias, destinadas a contribuintes mineiros:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 13. **A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária**, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...) (destacou-se)

Conforme devidamente capitulado pelo Fisco, a base de cálculo do ICMS/ST está prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, do Anexo XV do RICMS/02, observado o ajuste do § 5º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

RICMS/02 - Anexo XV

Do Cálculo do Imposto

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

(...)

Ressalta-se que a base de cálculo e o valor do ICMS/ST devem ser indicados pelo substituto nos campos próprios da nota fiscal, nos termos do art. 32 do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 32. O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;

II - o valor do imposto retido;

(...)

Importa registrar que, em sua peça defensiva, a Impugnante não contesta a acusação fiscal propriamente dita, deixando de apresentar qualquer informação/documentação hábil a elidir o lançamento.

Pelo exposto, considerando que a Autuada descumpriu a obrigação tributária de reter e recolher o ICMS/ST devido nas operações objeto de autuação, de acordo com a legislação tributária citada, correta a exigência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às penalidades, foi exigida a Multa de Revalidação em dobro (100% do valor do ICMS), prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de mercadorias sujeitas à retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária, o que também se mostra correto:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas **em dobro**, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...) (Destacou-se)

Correta ainda a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, por deixar de consignar em documento fiscal o valor da base de cálculo da substituição tributária prevista na legislação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - **por deixar de consignar**, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a **base de cálculo prevista na legislação**, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...) (destacou-se)

Contudo, em relação à apuração da multa isolada, cabe a seguinte ressalva.

No presente caso, o Fisco apurou e exigiu o valor de 20% (vinte por cento) da base de cálculo de ICMS/ST prevista na legislação tributária, nos termos do art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, com base no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, as multas previstas no art. 55 devem ser limitadas a duas vezes o valor do imposto **incidente na operação**:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - **ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

(...) (destacou-se)

Considerando que as operações objeto de autuação referem-se a remessas de mercadorias pela Autuada, contribuinte do estado do Rio de Janeiro, destinadas a contribuintes mineiros, tratando-se, portanto, de operações interestaduais, verifica-se que o imposto **incidente** nas operações objeto de autuação corresponde ao imposto da operação interestadual (operação própria da Autuada), sendo que o imposto sujeito ao regime da substituição tributária exigido nos autos é relativo às operações subsequentes das mercadorias.

Diante disso, adequa-se a Multa Isolada exigida nos autos, capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, para que seja limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação própria da Autuada (operação interestadual), nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, alegando afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, cumpre registrar que o trabalho fiscal foi realizado com base na legislação tributária de regência, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, observada a adequação da multa isolada exigida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as nulidades arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o valor da Multa Isolada exigida ao limite de duas vezes o valor do imposto incidente na operação própria da Autuada (operação interestadual), de acordo com o § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

**Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D